

EMENDA N°

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°
1091

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

PARTIDO
PRONA

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. ° do projeto a seguinte redação:

"Art. 1° Os hospitais em exercício no território nacional, ao atenderem gestantes em processo de abortamento, espontâneo ou provocado, deverão, antes de dar alta à paciente, orientá-las sobre o valor da gravidez, a grandeza da maternidade, os métodos empregados no abortamento e seus efeitos para a criança e a mãe."

JUSTIFICATIVA

A Emenda ao Projeto de Lei 1.091, de 2003, com objetivo de adequá-lo ao entendimento de que não faz sentido criar um programa de orientação para gestantes que queiram praticar um ato reconhecido como crime pelo Código Penal. O fato de que o referido Código indique que não serão punidos os abortamentos realizados como resultado de estupro ou como único meio de salvar a vida da mãe, não significa que o ato deixe de ser um crime.

Desse modo, foram suprimidas quaisquer referências à suposta “legalidade” do aborto e indicou-se a orientação para os casos em que a gestante já chega ao hospital em processo de abortamento, necessitando de uma curetagem.

Um programa de orientação psicológica, com exibição de audiovisuais, certamente contribuiria para evitar a reincidência de abortamentos provocados ou para afastar totalmente a idéia de provocação do aborto (caso o aborto tenha sido espontâneo).

/ / DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------	---------------------------------